

PROJETO DE LEI N.º , DE 2016

(Do Sr. Vander Loubet)

Altera a Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, para disciplinar a nulidade da decisão que indefere prova oral no processo trabalhista, quando desprovida de fundamentação.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, passa a vigorar acrescida do seguinte artigo:

Art. 794-A. É nula a decisão que indefere perguntas formuladas pelas partes ou oitiva de partes ou testemunhas, quando desprovida de fundamentação, nos termos do art. 489, § 1º, da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil).

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A necessidade de fundamentação das decisões judiciais decorre de mandamento constitucional explícito, posto no art. 93, inciso IX, da Constituição Federal, que estabelece que serão ***fundamentadas todas as decisões***, sob pena de nulidade.

A fundamentação deve refletir os motivos que justificam, juridicamente, a conclusão das decisões judiciais. Infelizmente nem sempre essa regra é observada e respeitada nas audiências trabalhistas.

De fato, em muitos casos, durante as audiências trabalhistas, o juiz rejeita perguntas formuladas pelas partes e indefere a oitiva de testemunhas ou das próprias partes, sem a devida fundamentação, com base apenas no poder de direção geral do processo que lhe confere a CLT. A falta de fundamentação, porém, acaba por obstar o direito de recurso às instâncias superiores, ferindo o direito à ampla defesa, também de índole constitucional.

Entendemos que todas as decisões judiciais devem ser fundamentadas e que isso deve ser feito nos moldes do que preconiza o art. 489, § 1º, do novo Código de Processo Civil.

O CPC é aplicável subsidiariamente ao processo trabalhista, por determinação expressa do art. 8º, parágrafo único, da CLT, *naquilo em que não for incompatível com os princípios fundamentais deste*. Em consequência, a definição sobre quais dispositivos são ou não efetivamente aplicáveis é decidida por meio da jurisprudência, após longas e custosas batalhas judiciais.

Assim, ao trazer referência expressa àquele artigo do CPC, que detalha o que se considera falta de fundamentação nas decisões judiciais, o projeto elimina potenciais focos de litígio, aliviando o já tão assoberbado Judiciário. Além disso, contribui para a equiparação das decisões judiciais trabalhistas àsquelas proferidas na justiça comum, com o mesmo nível de exigência de fundamentação e aplicação a *qualquer decisão judicial, seja ela interlocutória* – como as proferidas em audiência –, *sentença ou acórdão*.

Enfim, a inovação legislativa que propomos busca prestigiar o princípio da ampla defesa e do contraditório, evitando decisões que não oportunizem a argumentação recursal das partes, por carecerem da necessária fundamentação.

Por tais razões, certos do impacto social positivo que virá da medida proposta, contamos com apoio dos nobres Pares para sua célere aprovação.

VANDER LOUBET
Deputado Federal
PT/MS